



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

**ATO GP Nº 49, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021**

*Redefine o Programa de Auxílio Farmacêutico aos Inativos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.*

A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA NO EXERCÍCIO REGIMENTAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de manter os atos normativos atualizados e compatíveis com as necessidades institucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Redefinir, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o Programa de Auxílio Farmacêutico aos Inativos, nos termos e condições estabelecidos por este ato.

**Do objetivo do Programa**

Art. 2º O Programa de Auxílio Farmacêutico aos Inativos consiste no reembolso, do valor resultante da divisão da disponibilidade orçamentária deste Tribunal, mensalmente destinada a esse fim, pelo montante da despesa mensal de magistradas, magistrados, servidoras e servidores inativos com a compra de medicamentos de uso contínuo para o controle das seguintes patologias crônicas:

- I - asma brônquica/doença pulmonar obstrutiva crônica;
- II - cardiopatias crônicas;
- III - colagenoses (lúpus eritematoso sistêmico, artrite reumatoide, entre outras);
- IV - diabetes mellitus;
- V - dislipidemias;
- VI - glaucoma;
- VII - hipertensão arterial sistêmica;
- VIII - osteoporose

Art. 3º O Programa de Auxílio Farmacêutico aos Inativos não se destina ao reembolso de:

I - medicamentos de alto custo disponibilizados ou que venham a ser fornecidos pelas ações governamentais;

II - medicamentos para emagrecimento;

III - medicamentos para doenças da tireoide;

IV - medicamentos para doenças psiquiátricas;

V - medicamentos injetáveis, exceto insulina;

VI - fórmulas manipuladas, agulhas, seringas, fitas dosadoras de glicose, aparelhos ortopédicos, sondas, bolsas coletoras, entre outros artigos médico-cirúrgicos.

Art. 4º O Programa de Auxílio Farmacêutico aos Inativos destina-se exclusivamente às magistradas, magistrados, servidoras e servidores inativos deste Tribunal, não sendo extensivo aos seus dependentes.

§ 1º As magistradas, magistrados, servidoras e servidores com isenção de imposto de renda, nos termos do inciso XIV, do art. 6º da [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), não farão jus ao auxílio farmacêutico de que trata este ato.

§ 2º As magistradas, magistrados, servidoras e servidores inativos devem, preferencialmente, buscar os serviços ofertados pelas ações governamentais, como o programa Farmácia Popular e outros, bem como descontos ofertados à população em geral antes de aderir ao programa previsto neste ato.

#### Da inscrição no Programa

Art. 5º O requerimento de inscrição de novos(as) beneficiários(as), a inclusão de novas patologias de beneficiários(as) já inscritos(as), bem como o pedido de alteração dos medicamentos e exclusão do benefício poderão ser feitos a qualquer tempo.

Art. 6º A inscrição no Programa de Auxílio Farmacêutico aos Inativos deverá ser efetivada via Processo Administrativo Virtual – Proad, mediante requerimento à Coordenadoria de Serviços Integrados à Promoção da Qualidade de Vida.

§ 1º O requerimento de inclusão deverá estar acompanhado de formulário médico, disponível na intranet, ou relatório médico circunstanciado, emitido no período máximo de 06 (seis) meses, contendo a Classificação Internacional de Doenças – CID, a relação de medicamentos e as quantidades mensais a serem utilizadas.

§ 2º Aprovada a inscrição do(a) beneficiário(a) no Programa de Auxílio Farmacêutico aos Inativos, pela Secretaria de Saúde deste Tribunal, o pedido de reembolso será deferido somente a partir do mês subsequente ao da inclusão.

#### Da obtenção do benefício

Art. 7º Regularmente inscrito no Programa, o(a) beneficiário(a) apresentará à Coordenadoria de Serviços Integrados à Promoção da Qualidade de Vida, via PROAD, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês (exceto dezembro), nota fiscal, nota fiscal eletrônica (NF-e) e/ou cupom fiscal, sem rasuras, dos gastos efetuados com os medicamentos de uso contínuo, discriminados nominal e quantitativamente, bem como a data da compra dos respectivos medicamentos.

§ 1º No mês de dezembro, os comprovantes referidos no caput deste artigo deverão ser apresentados, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze).

§ 2º Os preços apresentados nas notas ou cupons fiscais ficarão sujeitos à verificação quanto a sua compatibilidade com os preços praticados no mercado.

§ 3º Somente as notas e/ou cupons fiscais entregues no mês de sua respectiva emissão serão objeto de reembolso.

§ 4º A quantidade de medicamento superior à necessária para 2 (dois) meses de utilização não será reembolsada.

§ 5º Os valores reembolsados acima da quantia necessária para custear o medicamento pelo período de 1 (um) mês serão compensados com o benefício devido nos meses subsequentes.

§ 6º Apenas os medicamentos aprovados pela Secretaria de Saúde deste Tribunal, bem como suas respectivas quantidades, serão reembolsados.

§ 7º O(a) beneficiário(a) que deixar de apresentar, por 08 (oito) meses consecutivos, sem justificativa médica, as notas ou cupons fiscais será excluído(a) do Programa de Auxílio Farmacêutico aos Inativos e deverá sujeitar-se a novo procedimento caso pretenda a sua inclusão.

Art. 8º O(a) beneficiário(a) inscrito(a) no Programa de Auxílio Farmacêutico aos Inativos deverá encaminhar novo relatório médico, na forma prevista no art. 6º deste ato, nas seguintes hipóteses:

I - alteração do medicamento ou de sua posologia;

II - suspensão temporária do medicamento;

III - a pedido da Administração.

§ 1º A critério médico, o(a) beneficiário(a) poderá ser convocado(a) para nova avaliação, podendo ser solicitados novos exames clínicos e/ou laboratoriais.

§ 2º O benefício será suspenso caso o(a) beneficiário(a) não atenda às determinações previstas no parágrafo anterior.

Art. 9º Compete à Coordenadoria de Serviços Integrados à Promoção da Qualidade de Vida a administração do Programa de Auxílio Farmacêutico aos Inativos e sua fiscalização.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

#### Das disposições transitórias

Art. 11. O encaminhamento da comprovação mensal (nota fiscal, nota fiscal eletrônica (NF-e) e/ou

cupom fiscal) via sistema Proad passará a ser obrigatória após 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Ato.

Parágrafo único. Durante o decurso do prazo mencionado no caput deste artigo, será permitida, além da comprovação via sistema Proad, a apresentação dos documentos originais diretamente à unidade indicada no art. 9º deste ato, discriminados nominal e quantitativamente em formulário disponível na intranet.

Art. 12. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o [Ato GP nº 24, de 11 de novembro de 2013](#).

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS  
Desembargadora Vice-Presidente Administrativa  
no exercício regimental da Presidência

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.